



**O ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL E OS MEIOS DE PROVA: UMA ANÁLISE
SOBRE AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**ARTICLE 147-B OF THE PENAL CODE AND THE MEANS OF EVIDENCE: AN
ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE
DO SUL**

Caroline da Rosa Fontoura¹

Denise da Silveira²

RESUMO

O crime de violência psicológica foi inserido ao Direito Penal brasileiro a partir da Lei nº.14.188/2021. Considerando o avanço que esse crime representa no combate e repressão da violência contra a mulher, o estudo do tema possui extrema importância social e relevância jurídica. Dessa forma, a presente pesquisa visa analisar o crime previsto no art. 147-B do Código Penal e seus meios probatórios, com a finalidade de analisar como o Tribunal de Justiça Gaúcho está decidindo sobre a comprovação do crime a partir da sua criação até outubro de 2023. Esse estudo foi realizado por meio do método dedutivo, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como base livros, artigos, jurisprudências, legislações, documentos e sites oficiais pertinentes. Para alcançar o objetivo proposto fez-se necessário inicialmente compreender o contexto histórico e a evolução da legislação brasileira em relação a violência contra mulher até a inserção no ordenamento jurídico brasileiro do crime do art. 147-B do Código Penal, momento em que foi analisado o citado tipo penal e os seus possíveis meios de prova e, por fim, foi realizada análise de casos julgados pelo Tribunal Gaúcho com a intenção de verificar quais os meios de prova estão sendo reconhecidos para a comprovação do dano emocional à mulher nos casos de violência psicológica. Com a construção deste trabalho, chegamos à conclusão que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda não possui um posicionamento consolidado em relação a quais meios de prova são necessários para comprovação do dano emocional.

Palavras-chave: Violência Psicológica. Dano emocional. Meios de prova.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. E-mail: fontouracaroline07@gmail.com

² Mestre em Direito. Professora da Faculdade Dom Alberto. E-mail: denisesilveira1981@gmail.com



ABSTRACT

The crime of psychological violence was added to Brazilian Criminal Law as of Law No. 14,188/2021. Considering the progress that this crime represents in combating and repressing violence against women, the study of the topic has extreme social importance and legal relevance. Therefore, this research aims to analyze the crime provided for in art. 147-B of the Penal Code and its evidentiary means, with the purpose of analyzing how the Gaúcho Court of Justice is deciding on the proof of the crime from its creation until October 2023. This study was carried out through the deductive method, using The bibliographic and documentary research technique is used, based on books, articles, jurisprudence, legislation, documents and relevant official websites. To achieve the proposed objective, it was initially necessary to understand the historical context and the evolution of Brazilian legislation in relation to violence against women until the inclusion in the Brazilian legal system of the crime of art. 147-B of the Penal Code, at which time the aforementioned criminal type and its possible means of proof were analyzed and, finally, an analysis of cases judged by the Gaúcho Court was carried out with the aim of verifying which means of proof are being recognized for proof of emotional harm to women in cases of psychological violence. With the construction of this work, we came to the conclusion that the Court of Justice of Rio Grande do Sul does not yet have a consolidated position regarding which means of proof are necessary to prove emotional damage.

Keywords: Psychological Violence. Emotional damage. Means of proof.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, publicada em 07/08/2006, trouxe em seu texto diversas formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher. Uma das formas é a violência psicológica, que embora prevista no âmbito da citada Lei, até recentemente não havia sido tipificada em nosso ordenamento jurídico. Foi a partir da Lei 14.188/21, que alterou o Código Penal e criou o tipo penal do artigo 147-B, que efetivamente foi criminalizada a violência psicológica contra a mulher.

Diante disso, a recente alteração é de suma importância ao cenário nacional de repressão e combate à violência contra mulher, tratando-se de um tema inovador. No entanto, em que pese a criminalização, a legislação silencia e não traz informações sobre quais os meios de prova são admissíveis para a demonstração da materialidade desse novo delito, fazendo-se necessário uma análise de como o Poder Judiciário vem enfrentando essa temática.



Sendo assim, tendo em vista a relevância jurídica do crime de violência psicológica contra a mulher e quais os meios de prova devem ser considerados para demonstrar o dano emocional sofrido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem decidindo sobre a comprovação do delito até os dias atuais.

Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: A partir da análise de julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como este vem decidindo em relação aos meios de prova para configuração do dano emocional à mulher, no período de julho de 2021 a outubro de 2023?

Para responder a presente problemática utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do geral para o específico. O método de procedimento histórico e monográfico, uma vez que é realizado um estudo cronológico e análise de casos julgados. A técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental, partindo de livros, artigos, teses, dissertações e jurisprudências pertinentes a este trabalho.

O desenvolvimento do presente projeto encontra respaldo em três seções, que correspondem aos objetivos específicos. Assim, inicialmente buscou-se compreender o contexto histórico que desencadeou a violência contra mulher com ênfase a violência psicológica, visto que o aspecto histórico é necessário para que possamos entender como surgiu a violência contra mulher e como foram surgindo as medidas de enfrentamento.

A segunda seção, incumbe-se da análise do crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado na Lei nº. 14.188/2021 e os possíveis meios de prova para a sua comprovação, utilizando-se como base, de entendimentos de doutrinadores da área processual penal, legislações e revistas científicas.

A última seção dedica-se, a partir de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, analisar como o Poder Judiciário vem decidindo em relação às provas para comprovação do dano emocional, quais os meios de prova suficientes para comprovação do dano emocional nos casos do artigo 147-B do Código Penal, nesse sentido, foram selecionadas três casos jurisprudenciais com marco temporal de julho de 2021, data que entra em vigor o novo delito, até outubro de 2023, quando findada a presente pesquisa.



1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra mulher, em todas as suas formas, existe em nosso meio desde muito tempo. Nesse sentido, para alcançar a proposta desta pesquisa, é importante compreender o contexto histórico desse fenômeno e a evolução dos mecanismos de controle, com ênfase à violência psicológica.

A violência contra a mulher, assim como todas as formas de violência, advém da difícil relação que engloba a cultura, indivíduo, relacionamento e sociedade. Dessa forma, ela é considerada ampla, afeta não apenas a pessoa (vítima), mas também familiares e a toda a sociedade (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020, p.15). Assim, esse fenômeno interessa a todos, pois perpassa o ambiente familiar e pode ser transmitida de geração em geração, estipulando esse padrão na sociedade (MUSZKAT, 2016, p.23).

Neste mesmo sentido, refere Maria Berenice Dias, a violência contra mulher tem por base a cultura e advém de um contexto de desigualdades no exercício de poder, causando uma relação de dominação (DIAS, 2007, p. 15).

As iniciativas de movimentos feministas para o combate a esse fenômeno iniciaram nos anos 1960, na Europa e nos Estado Unidos, onde se lutava pelo direito das mulheres e sua cidadania. No Brasil, as mulheres começaram a ter representatividade a partir dos anos de 1970 e somente quando promulgada a Constituição Cidadã (1988) que se deu ênfase aos direitos de grupos minoritários (MUSZKAT, 2016, p.37).

A Constituição Federal de 1988, além de ressaltar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I), inseriu ao seu texto o artigo 226 § 8º, dispondo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Entretanto, em que pese a previsão no texto constitucional sobre a necessidade de coibir a violência no âmbito doméstico, o processamento de delitos praticados nessa seara, por serem definidos como delitos de menor potencial ofensivo, ocorriam



no âmbito do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9099/95) com exceção ao crime de homicídio ou de lesão corporal grave (MUSZKAT, 2016, p.102).

Nesse diapasão, os crimes praticados com violência contra a mulher tinham o tratamento de crimes comuns, o que perdurou até o ano de 2006. A resposta legislativa, portanto, foi insuficiente e insatisfatória segundo refere Flávia Piovesan, pois ao invés de considerar como violação de direitos humanos, esses delitos ganharam status de infração penal de menor potencial ofensivo (PIOVESAN, 2012, p. 293).

O ordenamento jurídico brasileiro foi inovado em 1996, por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)³ reconhecendo expressamente o crime de violência contra mulher como violação de Direitos Humanos (DUARTE, 2022, p.87-88).

De acordo com Flávia, a Convenção de Belém do Pará é o primeiro Tratado Internacional de proteção dos direitos humanos que reconheceu e deu destaque à violência contra a mulher com amplitude, abarcando mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição. Ainda, dentre as previsões da convenção, foi previsto a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, para garantir seus direitos, tornando-os indivisíveis em relação aos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p.272-290).

Neste viés, o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará trouxe o conceito da violência contra mulher entendendo como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1996). Portanto, desde o ano de 1996 já havia a previsão de violência psicológica, ainda que de forma genérica e sem legislação específica.

Não obstante esses avanços, o Brasil obrigou-se a adotar políticas destinadas a coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, baseada no gênero. Assim, após 10 anos de ratificação da Convenção, foi publicada a Lei Maria da Penha

³Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994 em Belém do Pará e entra em vigor em 1996 (DECRETO Nº 1.973) (BRASIL, 1996).



(Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) com a finalidade de prevenir e combater a violência doméstica (DUARTE, 2022, p.89). Importante salientar, que a lei foi alvo de questionamentos sobre a sua constitucionalidade, vista inicialmente como discriminatória, por tratar a mulher como sexo frágil, presumindo assim, a diferenciação com a figura masculina (CUNHA; PINTO, 2007, p. 21).

A referida lei adveio a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, de Fortaleza/Ceará, mulher que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas pelo marido. A primeira, onde ele desferiu tiros enquanto ela dormia, resultando na paraplegia da vítima. Posteriormente, ela recebeu uma descarga elétrica no banho, de autoria do marido Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado no Brasil (CUNHA; PINTO, 2007, p. 11).

De acordo com Maria Berenice, após as investigações, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão, mas recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado um ano depois da condenação. Realizado novo julgamento, foi condenado a dez anos e seis meses de prisão e, após recorrer, ainda assim seguiu em liberdade. Somente no ano de 2002, com mais de 19 anos do julgamento que o acusado foi preso e cumpriu somente dois anos de prisão (DIAS, 2007, p.12-13). Diante dessa resposta do ordenamento jurídico, o caso de Maria da Penha, por meio de denúncia, chegou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CUNHA; PINTO, 2007, p.12). Essa denúncia teve por consequência a condenação do Brasil por sua omissão e violação à Convenção (PIOVESAN, 2012, p. 293).

Leciona Flávia que, diante dessa grande pressão, no ano de 2006 o ordenamento jurídico foi inovado com Lei Maria da Penha que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A legislação acrescentou ao conceito de violência a ação ou omissão (PIOVESAN, 2012, p. 295). Estabeleceu o seguinte conceito: “Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).



O Legislador na Lei Maria da Penha, dispõe das formas de violência no artigo 7º descrevendo que são modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴, entre outras: a violência física; a violência psicológica (tema de enfoque desta pesquisa), a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma legislação preventiva, também possui o viés repressivo, ao passo que rompe a sistemática de utilização do procedimento da Lei n. 9.099/95⁵, vedando a aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos (como a transação penal e a suspensão condicional do processo) aos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar (PIOVESAN, 2020, p.294).

A violência não é somente física, baseada nas agressões e estupro, pode ser considerada psicológica, moral, patrimonial, sexual, sendo algumas modalidades mais visíveis e outras mais sutis, algumas mais agressivas e outras mais silenciosas (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020, p.30). Nesse contexto, a violência psicológica é

⁴Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

⁵O Brasil rompe a sistemática de aplicação da lei 9.099/95 com o disposto no artigo 41 da lei 11.340/2006, onde veda a aplicação dos Juizados Especiais. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 2006).



tão ou mais grave que a física, entendida como agressão emocional (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

A violência psicológica, portanto, foi prevista na Lei Maria da Penha, porém restou criminalizada somente com o advento da Lei nº 14.188/2021 e diante da importância para a pesquisa proposta, ela será objeto de análise no ponto seguinte.

2 O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA À MULHER E SEUS MEIOS DE PROVAS

A violência psicológica segundo a descrição da Lei 11.340/2006, por si só não constitui crime, apenas a mera definição de condutas praticadas pelo agressor, classificada como um tipo de violência. Isso porque, para criminalização de uma conduta, esta deve estar expressamente prevista do Código Penal Brasileiro ou em lei específica que disponha de uma penalidade (BRASIL, 1988).

Neste sentido, recentemente foi incorporado na legislação brasileira o artigo 147-B do Código Penal, que passou a tipificar como crime a prática de violência psicológica contra a Mulher. Destarte, destaca Juliana Garcia, que com a criminalização da violência psicológica, o artigo 147-B do Código Penal além de descrever as práticas que caracterizam a conduta delitiva, também configura o crime como uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2021, p.38).

A Lei 14.188/202 alterou o Código Penal, inovando com a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, no artigo 147-B, dispondo da seguinte forma:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Com a definição deste novo tipo penal, é possível observar que o referido artigo repete praticamente todo conceito descrito no artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/2006. Nesse sentido, segundo refere André Estefam, o legislador não foi preciso, uma vez



que os tipos penais incriminadores necessitam de uma descrição da conduta delituosa definida com clareza, para o autor trata-se de um tipo penal vago (ESTEFAM, 2022, p. 549).

Importante destacar, que a Lei 14.188/21 além de criar um tipo penal, também visa completar a lacuna no Código Penal, pois este só punia até 2021 a violência psíquica de acordo com o artigo 129, quando essa desencadeasse algum tipo de problema mental, sendo definida como lesão corporal (BONGIORNO; ESQUIVEL, 2023, p.335).

Outrossim, para Greco (2022, p. 885), o legislador traz ao tipo penal dois objetivos específicos, na primeira parte do artigo o legislador elenca a conduta “causar dano emocional à mulher, de forma a prejudicar e perturbar o seu pleno desenvolvimento”. Para o autor, o dano sofrido prejudica a mulher, implicando prejuízos no seu desenvolvimento. Na segunda parte do dispositivo, o legislador descreve que a conduta do agente tem o objetivo de degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, descrevendo as formas utilizadas pelo agente (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização) e, por fim, as amplia no sentido de descrever que seja por qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Conforme as importantes contribuições de Greco, parece-se também com a leitura do artigo que as condutas descritas no artigo 147-B são alternativas, uma vez que o agressor pode praticar apenas uma das ações descritas que gere o dano emocional em quaisquer das modalidades descritas.

Dessa forma, é necessário entender o que seria este dano emocional, que foi apenas mencionado pelo legislador, mas em momento algum este preocupou-se em conceituar qual o tipo de dano (BONGIORNO; ESQUIVEL, 2023, p.341).

Ademais salienta André Estefam, que o verbo do tipo da conduta penal é “causar dano emocional”, ou seja, o resultado é ocasionar lesão emocional à mulher, dessa forma, cabe então destacar o conceito trazido:

Entende-se por dano emocional todo malefício ao estado psicoemocional da vítima, decorrente da conduta do agente, desencadeado de algum evento traumático. Não é necessário que se trate de dano emocional permanente ou duradouro, mas é fundamental que seja relevante o suficiente para provocar



prejuízo ou perturbação ao pleno desenvolvimento da vítima ou seja dirigido a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões da ofendida (ESTEFAM, 2022, p.549-550).

Neste viés, o crime de violência psicológica é então toda e qualquer conduta praticada pelo agente que seja suficiente a causar dano emocional que prejudique e perturbe seu psicológico e seu desenvolvimento (GARCIA, 2021, p.19).

Entretanto, ocorre que a violência psicológica, diferentemente da física, é de difícil identificação, uma vez que o dano emocional não é algo material ou físico, mas sim subjetivo e, em razão disso, o dano muitas vezes não é identificado nem mesmo pela vítima, que sofre vários abusos em decorrência de atitudes que abalam sua autoestima e que podem causar doenças psicológicas, como por exemplo a depressão (ARAUJO; REZENDE, 2023, p. 157).

Cabe apontar, que o advento da lei 14.118/21 que deu a redação ao 147- B do Código Penal trouxe avanço legislativo na positivação do delito, no entanto também gerou complexidade na definição do dano emocional. Dessa forma, Bongiorno e Esquivel (2023, p.341), ressaltam que o crime de violência psicológica traz debates, visto que não aborda de forma adequada aspectos elementares sobre o assunto, o legislador preocupou-se mais em descrever as condutas que causam o dano emocional, do que como ele acontece, se tratando de um tipo penal vago e, em decorrência disso, gera insegurança jurídica.

Percebe-se, que além da dificuldade da configuração no que se refere ao dano emocional, a prática delitiva do artigo 147-B do Código Penal, conseqüentemente gera insegurança no que tange a prova da configuração do dano, pois não há especificação na Lei 14.188/2021 sobre o aspecto probatório deste delito.

Considerando que este delito é definido pela própria lei como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei nº 11.340/2006, ele deve seguir os procedimentos relacionados à prova previstos na citada Lei (art.13), além dos do Código de Processo Penal (BRASIL, 2006).

Diante disso, é importante elencar que no nosso sistema processual penal existem provas documentais, provas testemunhais e as periciais, sendo que o juiz pode utilizá-las quando acreditar necessário, além de outras provas complementares. (HUTZ *et al*, 2020, p. 59).



Duarte (2022, p.109) leciona, que a grande problemática em relação aos crimes praticados contra mulher é a apuração, visto que, raramente existem provas conclusivas do fato por ser praticado no ambiente doméstico. Sendo assim, geralmente a imputação e a condenação baseiam-se exclusivamente na palavra da vítima, que é um dos meios de prova. Ainda, Juliana Garcia (2021, p. 101) ressalta que, nos crimes de violência psicológica contra mulher, a palavra da vítima deve ostentar ainda mais valor, visto que o crime muitas vezes acontece às escondidas, sem qualquer testemunha presente (GARCIA, 2021, p. 101).

Ocorre que sobre a questão probatória, Lopes Jr doutrina (2022, p.600), que nos crimes de violência contra mulher, geralmente acontecem às escondidas, por isso a valoração probatória distinta à palavra da vítima é aspecto decisivo. Segundo o autor, não se pode deixar de falar nos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual não pode apenas a palavra da vítima embasar a condenação. Ressalta que são necessárias outras provas para fundamentar a sentença, e se assim não houver, a palavra da vítima não pode servir, com exclusividade, para condenar o réu (LOPES JR, 2022, p. 600).

De acordo com essa perspectiva, além da palavra da vítima, o juiz pode se valer da perícia judicial nestes delitos, quando entender necessário no processo, em relação a outras provas como provas documentais, provas testemunhais (HUTZ *et al*, 2020, p.37-39).

Contudo, são raros os requerimentos por avaliações psicológicas nesses processos, mas é possível notar um aumento dessas pericias. Contudo, ressalta que na maioria dos casos as avaliações psicológicas são solicitadas como última alternativa, quando não há outras provas passíveis de produção (HUTZ *et al*, 2020, p.37-39).

Nota-se, que o artigo 158 do Código de Processo Penal, dá em seu parágrafo único a prioridade à realização de exame de corpo de delito nos casos de violência contra a mulher, porém também descreve no caput que este é indispensável quando o crime deixar vestígios. (Brasil, 1941). Dessa forma, o crime de violência psicológica por não deixar vestígios materiais não teria essa necessidade de avaliação, podendo o juiz se valer de outras provas. Neste sentido ressalta Lopes Jr. que embora muito



importante o conhecimento científico, este não é absoluto, não podendo este meio de prova ganhar o status de prova principal, pois não existe “a rainha das provas” em se tratando de processo penal (LOPES JR, 2022, p. 560).

Importante também destacar, segundo Cláudio *et al*, a problemática nas questões da prova pericial, pois nessas avaliações o profissional precisa verificar se dano psíquico está relacionado com a conduta do agente, ou eventualmente de concausas preexistentes. Além disso, essa prova encontra desafios no processo judicial, como por exemplo os prazos para realização da avaliação e laudo (HUTZ *et al*, 2020, p.37-38), lembrando que “o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.” de acordo com o artigo 182 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Devido essa problemática em relação às provas realizadas no processo de crimes de violência psicológica contra mulher, a próxima seção tem o objetivo de analisar como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está deliberando suas decisões em relação a essa temática.

3 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE OS MEIOS DE PROVA NO CRIME DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL

Após de realizada a análise do crime de violência psicológica contra a mulher e os seus meios probatórios, bem como suas implicações jurídicas em relação a configuração do dano emocional, a presente seção visa analisar, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quais os meios de prova são considerados suficientes para comprovação do dano emocional à mulher, em se tratando de casos de violência psicológica contra a mulher, a partir da Lei nº. 14.188/2021.

Os julgados analisados na presente pesquisa foram encontrados no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir dos seguintes termos de pesquisa: “art. 147-B CP”, filtrada classe para “apelação” e tipo de decisão “acórdão”. Com relação ao lapso temporal foi delimitado o marco inicial em julho de 2021 (ano da



tipificação do crime em nosso ordenamento jurídico) e o marco final em outubro de 2023, data que finda a pesquisa.

Posto isto, no resultado da pesquisa foram encontrados o total de 8 (oito) casos julgados sobre a temática e para a análise qualitativa na presente pesquisa foram selecionados 03 (três) casos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Justifica-se a escolha desses casos em razão de que foram os julgados que aprofundaram a análise sobre o tema principal da presente pesquisa.

O primeiro caso analisado trata-se do julgado de nº 5001144-13.2022.8.21.0059, recurso de apelação criminal, julgado em 25-09-2023, pela Segunda Câmara Criminal, tendo como relatora a desembargadora Márcia Kern.

Neste caso, J. C. S. F. (assim denominado no julgado), foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Osório, pelos crimes previstos no art. 129, § 9º e 147 caput, do Código Penal, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CP. Após a resposta a acusação e prova oral colhida, a tipificação da denúncia foi alterada para o crime do art. 147-B do Código Penal, crime de violência psicológica contra a mulher, tortura e homicídio qualificado tentado.

O agente foi denunciado pelo crime de violência psicológica, pois vigiava a vítima, limitando seu direito de ir e vir, inclusive impedindo de ter contato com terceiros, dessa forma exercendo controle sobre sua vida.

Aceito o aditamento à denúncia, o réu foi pronunciado e encaminhado o processo de julgamento do tribunal do Júri pelas sanções do art. 121, §2º, III, V e VI, e § 2º-A, inciso I, cumulado com o art. 14, inciso II, com a incidência do art. 61, II, 'e', todos do Código Penal, assim como o crime no art. 147-B, com a agravante do art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f', também do Código Penal, e as sanções da Lei nº 11.340/2006 e no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, novamente com a incidência do art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f' do Código Penal.

Em plenário, o réu confessou ter praticado o crime de lesão corporal e negou as outras imputações. Por fim, o Conselho de Sentença desclassificou o crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal qualificada, entendendo que o agente não possuía a intenção de matar a vítima. A magistrada condenou-o pelo delito do art. 147-B do Código Penal e o no art. 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97.



Após a condenação, sobreveio recurso de apelação pela defesa, com a tese de não existirem nos autos provas suficientes para a condenação, requerendo a absolvição sobre pelo delito do art. 147-B do CP. A defesa ainda referiu que o agente não possuía dolo em exercer controle da vítima, dessa forma, alegou a falta de prova para comprovação da materialidade do crime, ausente o dolo.

A Procuradoria de Justiça entendeu no sentido de dar provimento parcial, tendo em consideração a atenuante da confissão espontânea e afastar a incidência da agravante no caso do artigo 147-B do Código Penal.

Nos votos do referido caso, foi ressaltado que os crimes de tortura e o de violência psicológica contra a mulher, possuem materialidade comprovada pelas provas técnica e oral, sendo a materialidade do delito do art. 147-B do Código Penal, demonstrada através do boletim de ocorrência e da prova oral. Nesse sentido importante mencionar o trecho do voto:

[...] quanto à violência psicológica sofrida, resta evidente no relato da ofendida os diversos momentos de manipulação, isolamento e restrição do seu direito de ir e vir, o que caracteriza os elementos do tipo. Os danos psicológicos são sentidos, inclusive, quando a ofendida alega ter tomado medicação para manter a calma ao depor, circunstância que demonstra o temor e o trauma sofrido (TJRS, 2023, p. 9 do acórdão).

Segundo os desembargadores, a vítima preferiu ser ouvida na ausência do réu, o que fortalece o dano sofrido, ressaltou que as declarações da vítima tinham harmonia com as versões prestadas pela polícia, referindo que com as provas em análise é possível condenar o réu, ainda que a vítima tenha esquecido algo sobre o fato, o que é normal pelo lapso temporal:

[...] delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima ganha especial relevo, considerando-se as circunstâncias de convívio íntimo – e em regra sem testemunhas – nas quais geralmente ocorrem os diálogos e condutas manipulativas, mormente quando prestada de forma coerente, como no caso em tela, com ausência de recordações específicas plenamente justificáveis pela quantidade de registros e pelo tempo decorrido (TJRS, 2023, p.10 do acórdão).

Dessa forma, a Segunda Câmara, de forma unânime, decidiu manter a condenação da sentença de primeiro grau, visto que restou comprovado a violência



psicológica sofrida, pela palavra da vítima, em harmonia com os relatos policiais constantes no boletim de ocorrência.

Destarte, pode-se perceber que referido julgado pela Segunda Câmara Criminal considerou como prova a palavra da vítima, desde que semelhante com as alegações da fase policial, o que corrobora com a posição de Duarte (2022, p.109-116), que leciona que a palavra da vítima é relevante nos crimes de violência contra mulher, mas que necessita estar de acordo com a narrativa policial.

No entanto, a citada Câmara ainda não possui um parâmetro para os delitos de violência psicológica contra a mulher, que a depender do caso, a palavra da vítima, mesmo consoante com o inquérito policial não basta para efetiva comprovação do suposto dano, é o que segue no próximo julgado.

O segundo caso trata-se do julgado de nº 5000828-02.2022.8.21.0026, recurso de apelação criminal, julgado em 24-07-2023, também pela Segunda Câmara Criminal, tendo como relatora a desembargadora Marcia Kern.

K. S. T. foi denunciado pelo Ministério Público de Santa Cruz do Sul pelos crimes previstos no art. 129, § 9º, com a incidência do art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal. Posteriormente, veio a condenação com fulcro nos art. 147, caput, com agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", e nas do art. 147-B, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal. A defesa em sede de apelação, alegou a insuficiência de provas de acordo com o art. 386, inciso VII do código de Processo Penal.

O agente foi denunciado pelo crime de violência psicológica por ter causado dano emocional a vítima prejudicando seu desenvolvimento, causando enorme prejuízo a sua saúde psicológica, tendo cortado os cabelos da vítima contra sua vontade. Em juízo, a vítima relatou que tinha cabelos longos, e tinha orgulho disso, assim com corte contra sua vontade o réu causou grande abalo emocional prejudicando sua saúde psicológica. Nesse mesmo sentido, confirmou a irmã da vítima.

No voto, os desembargadores referiram que para comprovação do delito é necessário provas que a conduta do agente causou dano emocional ou psicológico de forma efetiva, o que não restou comprovado no caso, uma vez que a vítima não foi



submetida a avaliação psicológica e também não juntou ao processo documento que comprove o dano emocional alegado. A lesão foi baseada na palavra da vítima e depoimento da irmã e menciona que apenas o abalo emocional da vítima, não é suficiente para que a conduta do acusado seja enquadrada no art. 147-B do Código Penal.

Para eles, não foi possível também a identificação do dolo por parte do réu, sendo assim não agiu com a intenção de prejudicar o psicológico ou desenvolvimento da vítima. Dessa forma, entenderam pela insuficiência de provas, visto que nos autos não possui nenhum documento que comprove o dano sofrido e nem mesmo a existência de dolo por parte do agente. Assim, desclassificaram por unanimidade entenderam que o delito não se amolda ao crime de violência psicológica, mas sim ao crime de injúria.

Não obstante as decisões com relevância a palavra da vítima, este julgado, mesmo estando evidente o dano sofrido, visto que a vítima teve seus cabelos cortados contra sua vontade, apesar da palavra da vítima e testemunhas, para os desembargadores não ficou comprovado, pois segundo eles necessitava de avaliação psicológica, sendo assim, enquadraram no delito de injúria. Neste sentido, os autores Bongiorno e Esquivel (2023, p.341), lecionam que por ser um tipo penal vago pode gerar, na prática, incerteza para o operador do direito, uma vez que estão relacionados a outros delitos, como outros delitos contra a honra.

O terceiro caso analisado trata-se do julgado de nº 5004776-13.2022.8.21.0038, recurso de apelação criminal, julgado em 12-05-2023, pela Quinta Câmara Criminal, tendo como relatora a desembargadora Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez.

V. M. S. foi denunciado pelos delitos previstos os artigos 158, caput, 344, e 147-B, com a incidência do o artigo 61, incisos I e II, alíneas 'c', 'e', e 'f', todos do Código Penal. A sentença condenou-o pelos delitos, exceto pelo 158 caput. A defesa pugnou pela absolvição do 147-b do CP, justificando que não possui provas suficientes e falta de dolo por parte do agente para enquadrar ao tipo penal.

O agente foi denunciado pelo crime de violência psicológica, por ter ameaçado sua genitora a fim de obter vantagem financeira, tais ameaças remeteram lembranças



a fatos anteriores, como a conduta do réu de ter desferido 16 facadas a vítima, mesma data que cometeu homicídio de seu padrasto. Devido as ameaças, a vítima ficou com a saúde psicológica prejudicada. Assim, ficou evidente nos autos, de acordo com a narrativa a materialidade do delito, trecho *in vesbis*:

[...] a respeito do dano emocional causado pelo réu à vítima/genitora, restou cristalinamente demonstrado no depoimento da ofendida em juízo, em consonância com os relatos que havia prestado no inquérito policial (n.º 5003680-60.2022.8.21.0038), e, corroborado pelo depoimento da informante IVANIZE. Prejuízos e perturbações na vida da ofendida evidenciados, inclusive limitando suas ações, porquanto o inculpado lhe causou um **temor real e efetivo**, considerando que, anteriormente, já lhe feriu com 16 facadas, e, posteriormente, persistiu nas ameaças, causando danos à sua saúde psicológica (TJRS, 2023, p.10 do acórdão).

Os desembargadores referem, que a palavra da vítima é consciente e é consonante com o depoimento da informante, que é irmã do réu, acompanhado das informações do inquérito policial e dessa forma ficaria demonstrado o dano emocional sofrido. Assim, de forma unânime foi mantida a condenação em 1º grau.

Neste sentido, percebe-se que a Quinta Câmara Criminal, além da prova da palavra da vítima, também embasou a fundamentação com a palavra da informante.

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende na maioria dos julgados analisados que a palavra da vítima é suficiente para verificação da existência ou não do dano emocional nos crimes de violência psicológica contra a mulher, desde que consoante com as informações do inquérito policial.

No entanto, não há um parâmetro fixado, visto que, julgados de uma mesma câmara tem entendimentos diferentes, o que se percebe é que dependerá da situação concreta e do embasamento da decisão para se indicar qual meio de prova será considerado adequado a comprovação da materialidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivos específicos, em primeiro momento compreender o contexto histórico que desencadeou a violência contra mulher, com ênfase à violência psicológica. Posteriormente, buscou-se analisar o crime de



violência psicológica, disposto no artigo 147-B do Código Penal, bem como seus meios de provas para, por fim, analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem decidindo em relação às provas para a comprovação do dano emocional.

Diante do exposto, percebe-se a importância e relevância do estudo do tema, considerando se tratar de um crime novo no ordenamento jurídico brasileiro. A tipificação trouxe implicações jurídicas na comprovação do resultado do crime, a ausência de orientação a qual(is) provas são necessárias (e seguras) para a comprovação do crime de dano emocional causa insegurança jurídica para os operadores do direito e para as partes envolvidas no processo, pois há casos em que a palavra da vítima é suficiente e outros em que ela, por si só, não evidencia a ocorrência do citado dano.

Em síntese, não há como se falar de violência psicológica contra mulher sem olhar para o contexto histórico e compreender que as medidas de enfrentamento vêm se modificando na busca de dar mais proteção a mulher, pois embora a Constituição Federal já previsse a proteção a mulher, porém era de forma genérica e não específica. Somente a partir da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, é que a proteção passou a ser disciplinada de forma efetiva.

Seguindo a evolução, na segunda seção verificou-se que a violência psicológica contra a mulher restou criminalizada somente em 2021 trazendo avanços pertinentes a repressão da violência psicológica. Ocorre que o crime do art. 147-B não deixa vestígios materialmente visíveis, diferentemente da violência física, o que gera questionamentos sobre como vai se operacionalizar a sua demonstração material.

Há diretrizes a serem seguidas, conforme a Lei Maria da Penha já especifica, os delitos de violência contra a mulher submetem-se às normas do Código de Processo Penal, bem como aos próprios procedimentos descritos na Lei.

De acordo com o estudo realizado, verifica-se que as provas aplicadas podem ser tanto provas documentais, periciais, quanto testemunhais, porém o crime de violência psicológica visa punir o dano emocional gerado na vítima a partir das práticas de violência perpetradas pelo ofensor.

Nessa perspectiva, para a demonstração do crime é necessária a realização de prova pericial (avaliação psicológica) ou a palavra da vítima e de eventuais



testemunhas ou informantes será suficiente, quais os meios de prova serão considerados para a prova da materialidade do novo delito?

Para tanto, a partir da análise de casos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi possível identificar que ainda não há um parâmetro em relação a adequada comprovação do delito. Foi possível concluir que em momentos diferentes a palavra da vítima pode servir ou não como meio de prova, sendo que no segundo julgado mesmo evidente o dano sofrido pela vítima, por falta de perícia técnica, o réu não foi condenado pelo crime do artigo 147-B do Código Penal.

Essa ausência de parâmetros a orientar operadores jurídicos pode levar eventuais injustiças (condenação de inocentes e/ou absolvição de culpados) não por má vontade, mas por desconhecimento sobre o tipo penal recentemente criado.

Portanto, importante que os operadores jurídicos (notadamente o Ministério Público, já que em se tratando de processo penal a prova da alegação incumbe a quem a fizer, a teor do art. 156 CPP) se atentem a esses entendimentos e passem a postular, sempre que possível, a produção de prova pericial, sob pena de se ter a ausência de demonstração da materialidade delitiva e a consequente impunidade, jogando por terra todo o avanço legislativo realizado no combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. PERLIN, Giovana Dal Bianco. VOGEL, Luiz Henrique. WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). **Violência contra a mulher**. 1 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <<https://livraria.camara.leg.br/violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 16 agost. 2023.

ARAÚJO, Anne Kariny da Costa. REZENDE, Ricardo Ferreira de. **A LEI 14.188/2021 E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 42, 2023. Disponível em <<http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2123>> Acesso em: 10 out. 2023.



BONGIORNO, Nathielly Lunardi; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow. **ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.** Ciências Sociais Aplicadas em Revista, [S. l.], v. 25, n. 45, p. 329–352, 2023. DOI: 10.48075/csar.v25i45.31738. Disponível em <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31738>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei. N. 1.973. **Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11340: Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.,188, de 28 de julho de 2021.** Dispõe sobre o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm Acesso em: 28 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **Violência doméstica e familiar: processo penal psicoeducativo.** São Paulo: Almedina, 2022. Disponível em: Minha biblioteca – Faculdade Dom Alberto <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/pageid/2>> Acesso em: 28 set. 2023.



ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C**. 9 ed. v. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 548-555.

GARCIA, Juliana Santos. **A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NAS DECISÕES DO TJ/SP: A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO**. São Paulo Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA DIREITO – MACKENZIE. Disponível em https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=12458509 Acesso em: 28 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal**. 19 ed. V. 2. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 877-901.
HUTZ, Claudio Simon [et al.]. **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020. Disponível em: Minha biblioteca – Faculdade Dom Alberto [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715956/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]/4/2\[page_i\]/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582715956/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]/4/2[page_i]/2%4051:2) Acesso em: 02 nov. 2023.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 548-602.

MUSZKAT, Malvina, MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Sério O que fazer?**. 1 ed. São Paulo: Blucher, 2016. Disponível em: Minha biblioteca – Faculdade Dom Alberto <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/pageid/0> Acesso em: 14 agost. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 270-314.

TJRS, **Apelação Criminal. Número: 50011441320228210059**. Relator: Marcia Kern. Data de Julgamento: 25-09-2023. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50011441320228210059&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 12 out.2023.

TJRS, **Apelação Criminal. Número: 50008280220228210026**. Relator: Marcia Kern. Data de Julgamento: 24-07-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50008280220228210026&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 14 out. 2023;

TJRS, **Apelação Criminal. Número: 50047761320228210038**. Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Data de Julgamento: 12-05-2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50008280220228210026&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 18 out. 2023.